



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.379 - SP
(2014/0335325-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
LELIS DEVIDES JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. "Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração, não há interrupção do prazo para os demais recursos, razão pela qual o presente agravo regimental encontra-se intempestivo" (AgRg nos EDcl no AREsp 626.819/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, DJe 25/08/2015).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.379 - SP (2014/0335325-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental de decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao agravo em recurso especial ante a sua deserção.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos por serem intempestivos (e-STJ, fl. 165).

Em seu recurso, requer "que o presente seja devolvido ao Tribunal de origem para que aquela Corte manifeste-se expressamente quanto ao pedido de gratuidade apresentado quando da interposição do recurso de agravo de instrumento, tudo por aplicação do direito e da mais lúdima justiça" (e-STJ, fl. 172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.379 - SP (2014/0335325-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não comporta conhecimento.

Esta Corte de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que uma vez intempestivo os embargos de declaração, não ocorre a interrupção do prazo para os demais recursos, e, conseqüentemente, para o presente agravo regimental.

Desta forma, o presente recurso também carece de tempestividade.

Corroborando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO DOS DEMAIS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Com efeito, reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração, não há interrupção do prazo para os demais recursos, razão pela qual o presente agravo regimental encontra-se intempestivo.

2. Agravo não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 626.819/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0335325-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET nos EDcl no AREsp 638.379 / SP**

Números Origem: 00057629119994036117 00148403920134030000 201303000148408

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
LELIS DEVIDES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Incidência sobre Lucro

PETIÇÃO

REQUERENTE : MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
LELIS DEVIDES JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.